SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 186/17

Dispõe sobre a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas a eventos, espaços públicos e privados no Município de Salvador, na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado aos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Salvador a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1, que se façam portadores de insulinas, insumos destinados ao combate da diabetes, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas.

Parágrafo único: Ficam os estabelecimentos obrigados a permitir o acesso dos portadores de diabetes tipo 1 acompanhados dos insumos e pertences citados no "caput", contudo não será dada gratuidade em caso de locais que cobrem ingresso ou taxas de entrada.

Art. 2º - O portador de diabetes tipo 1 deverá comprovar ser portador de diabetes mediante apresentação de documento médico (laudo) que comprove tal patologia como CID 10, E 10 Diabetes mellitus insulino-dependente.

Parágrafo único - Não será necessária qualquer indicação de produtos e insumos necessários para porte diário, sendo suficiente a condição de portador de diabetes tipo 1 para os benefícios desta Lei.

Art. 3º – O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018.

DANIEL RIOS

JUSTIFICATIVA

A presente minuta legislativa se refere ao portador de Diabetes tipo 1 é um indivíduo segundo o CID (Cadastro Internacional de Doenças) como CID 10 E 10, tendo a denominação de Diabetes mellitus Insulino-dependente.

Para tanto, impende destacar que na condição de insulino-dependente, é imprescindível manter sempre à mão o glicosimetro, tiras reagentes, lancetador, lancetas, álcool sache, pilhas extras para o glicosimetro, bolachas, barras de cereal e saches de glicose, pois a pessoa com diabetes tipo 1 pode necessitar a qualquer momento realizar a aferição de sua taxa glicêmica para ter ciência exata, rapidamente, se deverá aplicar a dose de insulina prescrita ou se deverá ingerir alimentos para evitar a hipoglicemia.

Um dos vilões do portador de diabetes tipo 1 é a hipoglicemia, tendo como sintomas mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, recorrente entre pessoas com esse diagnóstico e caracterizada por níveis de glicose abaixo dos 60mg/dL onde os valores ideais estão na faixa entre 70mg/dL e 99mg/dL.

Dessa forma, o portador da Diabetes tipo 1 necessita sempre estar acompanhado dos insumos e alimentos descritos não podendo, sob nenhuma condição, ser impedido de entrar com seus pertences em eventos públicos, estabelecimentos públicos ou privados.

Sabe-se que mesmo com as vedações legais, muitas empresas privadas proíbem a entrada em seus eventos de alimentos ou bebidas que não tenham sido adquiridos no próprio estabelecimento.

Considerando a relevância da matéria, ao enviar a presente Mensagem, aproveito para solicitar, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência/urgentíssima, em face inquestionável caráter social, a que se reveste a matéria em apreço por esta casa legislativa.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018.

DANIEL RIOS